



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

Segunda Câmara  
Sessão: **24/2/2015**

92 TC-000896/003/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratada:** Ivani Pedro Sória - EPP.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa:**  
Edson Moura Junior (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Edson Moura Junior (Prefeito), Arthur Augusto Campos Freire (Secretário de Negócios Jurídicos) e Rita de Cássia Camellini Lanza Abrahão (Secretária de Educação).

**Objeto:** Aquisição de uniforme escolar personalizado para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-04-14. Valor - R\$5.971.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, em 18-06-14 e 21-08-14.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação na modalidade de pregão (n. 6) e o subsequente contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Paulínia** e Ivani Pedro Sória - EPP. para o fornecimento de uniforme escolar personalizado para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino.

O aviso de licitação foi publicado no DOE e em jornal de grande circulação no dia 25/1/2014, e 3 empresas apresentaram propostas no dia 7/2/2014. O contrato foi assinado em 11/4/2014, pelo valor de R\$ 5.971.000,00, com prazo de 60 dias.

A Unidade Regional de Campinas (UR-3) apontou os seguintes indícios de irregularidades na licitação: (a) ausência de justificativa para a contratação, havendo apenas solicitação para a compra; (b) pesquisa de preços deficiente, cuja confiabilidade não pôde ser atestada; (c)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cobrança de taxa de R\$ 66,96 para obtenção do edital, sem que houvesse versão eletrônica disponível no sítio da Prefeitura; e (d) inconsistências nos documentos de habilitação da vencedora, que se apresentou como empresa de pequeno porte, cujo faturamento anual deve ser de R\$ 360 mil a R\$ 3.6 milhões (art. 3º, LC 123/2006), para assumir um contrato R\$ 5.971.000,00, o que coloca em dúvida sua real capacidade para honrar o contrato (fls. 770/780).

Verificou-se também que a pesquisa de preços considerou orçamentos de empresas instaladas em “município com população de menos de 18 mil habitantes, e situado a 350 km de Paulínia”, e que o sítio eletrônico informado num dos orçamentos não existe.

Quanto ao contrato, destacou: (i) a ausência de comprovação da publicação do correspondente extrato (art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/93); (ii) prestação de garantia de 5% sobre o valor do contrato, maior do que o percentual previsto no edital, de 1%; e (iii) inclusão de notas de empenho na rubrica do ensino fundamental, em contrariedade à jurisprudência da Corte.

A Prefeitura apresentou suas justificativas (fls. 782/784; fls. 787/788), defendendo a regularidade da matéria. Afirmou que (a) a aquisição dos uniformes insere-se numa política de melhoria da qualidade do ensino, envolvendo sua organização e a igualdade entre os estudantes; (b) o extrato de contrato foi publicado no semanário oficial do município, edição de 30/4/2014; (c) a previsão de garantia contratual foi retificada para 1%, conforme o edital; e (d) “não há motivo algum para não crer que os orçamentos apresentados não refletiam os valores praticados pelo mercado” (fls. 782/784; fls. 787/788).

Determinou-se, então, que a Fiscalização realizasse diligência *in loco* a fim de apurar a adequada execução do contrato (fls. 792).

Em cumprimento da diligência, apurou-se que (a) embora houvesse notas de empenho emitidas em favor da contratada, o secretário de finanças informou que nenhum pagamento fora realizado; (b) os produtos entregues atendiam às



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

características do edital; porém, (c) houve atraso injustificado nas datas previstas para entrega. A esse respeito, vale transcrever o que disse a Fiscalização (fls. 811/815):

“A servidora que acompanhou a verificação *in loco* não soube precisar a data de entrega da mercadoria comprada, tendo informado que a mesma havia chegado a menos de 1 mês. Fomos informados ainda que parte do objeto ainda não foi entregue – nenhuma das 19.600 jaquetas, por exemplo. Desta forma, constatamos atraso de quase 3 meses na entrega de parte da mercadoria. Destacamos que a autorização de fornecimento de fls. 739 foi emitida em 14/4/2014, com prazo de entrega de 30 dias, ou seja, todo o material deveria ter sido entregue até 14/5/2014. Em decorrência do atraso, verificamos que a vigência do contrato (60 dias), expirou em 14/6/2014”.

A Prefeitura se manifestou em face do acrescido, reiterando a adequação do material com as especificações do edital e informando que “a empresa contratada recebeu uma notificação da secretaria dos negócios jurídicos sobre o descumprimento do contrato, com as penalidades contratualmente previstas”, tendo apresentado recurso, então em apreciação (cópia da notificação à fls. 849).

Os autos foram devolvidos para a Fiscalização, a fim de que apurasse (a) o recolhimento da multa imposta, conforme notificação acostada à fls. 849; (b) se foi efetuada a entrega em atraso de 19.600 jaquetas; (c) o sistema de controle interno da entrega dos itens de uniforme para os alunos; (d) a realização de eventuais pagamentos, feitos pela Prefeitura à empresa contratada; e (e) como esses eventuais pagamentos foram realizados (cheque, ordem bancária, TED, etc., coletando as respectivas cópias desses meios de pagamento) (fls. 888).

Em resposta, a Prefeitura informou que (a) em face da multa aplicada, “a empresa apresentou recurso”; (b) o início da entrega dos uniformes deu-se em “9/5/2014, e que até 16/6/2014 (prazo fora de vigência contratual) foram entregues 65% do quantitativo previsto, e o restante já fora ultimado”; (c) “a entrega das jaquetas escolares ocorreu no período de 19/8 a 23/10/2014”; (d) “os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

funcionários da secretaria de educação receberam os uniformes escolares e fizeram contagem/separação dos mesmos"; e (e) "foram elaborados empenhos no valor de R\$ 5.971.000,00, referente ao contrato 38/2014 em nome da empresa (...), porém não foram elaborados processos de pagamento" (fls. 890/897).

O Ministério Público de Contas teve vistas dos autos, nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 6./14-PGC (fls. 887, verso, e fls. 902, verso).

É o relatório.

gjj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000896/003/14.

A Fiscalização apurou que a pesquisa de preços, feita pela Prefeitura, fora realizada considerando 3 orçamentos, fornecidos por empresas distantes do município de Paulínia e de existência duvidosa.

A Prefeitura não contestou essa informação, limitando-se a dizer que não havia motivo para desconfiar dos valores apresentados.

Não há explicação razoável para a Prefeitura de Paulínia socorrer-se de empresa localizada em “município com população de menos de 18 mil habitantes, e situado a 350 km” de distância<sup>1</sup>, para cotar preços para futura contratação sua, envolvendo atividade relevante e de forte impacto social, como é a distribuição gratuita de uniformes escolares, a um preço consideravelmente alto, superior a R\$ 5 milhões de reais.

Depreende-se dos documentos de habilitação da licitante vencedora seu enquadramento como empresa de pequeno porte, cujo faturamento anual não pode ser maior de R\$ 3.6 milhões (art. 3º, LC 123/2006).

Ocorre que o orçamento estimado para a presente contratação já se mostrava superior a esse valor, alcançando o montante previsto de R\$ 6.130.556,30. E não foi diferente quando a licitante vencedora firmou o contrato, no valor de R\$ 5.971.000,00.

Vê-se, assim, que a presente contratação já desnaturaria a condição de empresa de pequeno porte de que gozava a licitante.

Evidentemente, essa circunstância, isoladamente considerada, pode significar nada. Por outro lado, é inequívoco, como disse a Fiscalização, que a Prefeitura assumiu risco sério de não ter o contrato executado a contento, por insuficiência financeira da licitante vencedora.

---

<sup>1</sup> Campinas, por exemplo, está a 18 km, São Paulo, 120 km.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O quadro se agrava em face do baixo valor da garantia contratual exigida, de apenas 1% do valor do contrato, o que perfaz o montante de R\$ 36.000,00. Valor esse, aliás, que se mostrou irrisório para fazer frente à sanção que foi, depois, aplicada por descumprimento do prazo de entrega das mercadorias, correspondente a 30% do valor do contrato, ou R\$ 1.080.000,00.

E o que era, então, apenas um risco mostrou-se, ao fim e ao cabo, ser a dura realidade: a empresa contratada não foi capaz de atender a contento aos compromissos assumidos.

Como anotou a Fiscalização, a empresa contratada deveria entregar as mercadorias em 14 de maio, mas só o fez, e ainda parcialmente, no mês de julho (como se depreende do depoimento da servidora que acompanhou a Fiscalização, cujo relatório data de 8 de agosto). Apesar de ter sido notificada a se pronunciar sobre esse aspecto específico (fls. 898), a Prefeitura não logrou demonstrar que a entrega das mercadorias tivesse ocorrido na data por ela alegada de 9/5/2014.

À época da Fiscalização (8/8/2014), restava em aberto, ainda, a entrega de 19.600 jaquetas - o que importa num atraso de pelo menos 3 meses, independentemente de perquirir se a entrega fora ou não cumprida no período de 19/8 a 23/10/2014, como alegou a Prefeitura em seus esclarecimentos de fls. 890 e ss - novamente, sem provar o alegado.

Após a Fiscalização apontar essas falhas, a Prefeitura trouxe aos autos uma notificação, datada de 13 de junho, por meio da qual procura demonstrar ter aplicado uma sanção à contratada, apenando-a ao pagamento de uma multa equivalente a 30% do valor do contrato.

Ocorre que a notificação que aplicou a sanção, acostada aos autos pela própria Prefeitura à fls. 849, mostra-se carente dos mais mezinhos requisitos para a produção de seus regulares efeitos.

Veja-se o que diz a notificação, *in verbis*:

Notificação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De acordo com a manifestação exarada pela Sra. Secretária de Municipal de Educação, no protocolo nº 25.195/2013, a qual informa sobre o descumprimento do contrato nº 38/2014 por parte da contratada IVANI PEDRO SÓRIA - EPP (CNPJ 14.308.487/0001-89), NOTIFICO a empresa em epígrafe para as aplicações das seguintes penalidades contratualmente previstas:

3 - multa de 30% sobre o valor atualizado do contrato (cláusula 11º, parágrafo único, II, 'c')

4 - suspensão do direito de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Paulínia pelo prazo de 5 anos (cláusula 11º, parágrafo único, III)

S.N.J, em 13 de junho de 2014.

DR. ADRIANO AUGUSTO CAMPOS FREIRE  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Impossível depreender da notificação qual foi, exatamente, o descumprimento contratual havido, o valor monetário da sanção na época de sua aplicação, e se a pessoa que a recebeu possui, de fato, os poderes para tanto.

Não me parece ser à toa, então, que a empresa contratada tenha recorrido contra a notificação, como informou a Prefeitura - mas sem trazer aos autos qualquer demonstração da existência desse recurso ou do recolhimento do pagamento da multa, embora tenha sido notificada para tanto (fls. 898).

Quanto ao controle adequado da entrega das mercadorias, a desídia é patente, ante a ausência de qualquer procedimento para o registro da entrega dos uniformes e seu repasse aos alunos beneficiados. Não se tem notícias, sequer, de um almoxarifado para o armazenamento seguro dos produtos, de modo a evitar desvios ou deficiências na contagem.

O descuido com a execução contratual só não é mais grave porque, segundo a Prefeitura e a Fiscalização (fls. 899), não houve pagamentos efetuados pela Prefeitura à contratada, pois o contrato estabelece que "o pagamento será efetuado em até 30 dias, contados da apresentação da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

nota fiscal/fatura, à vista do respectivo termo de recebimento definitivo do objeto" (cláusula quarta, fls. 723).

Por todo o exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do subsequente contrato, com a proposta de que se recomende à Prefeitura: (a) exigir o cumprimento da sanção pecuniária imposta à contratada - inclusive inscrevendo o valor em dívida ativa, se for o caso e observando-se as cautelas legais; e (b) implantar sistema de controle de entrega das mercadorias, que possa ser auditado por terceiros.

Proponho a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas.

Nesses termos, o prefeito municipal deverá, no prazo de 60 dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

É como voto.